

I - ISAIAS ALVES ARAUJO MACEDO NETO, matrícula nº 11771135-3

Parágrafo único. O agente de contratação designados será responsável, entre outras atribuições, pela operacionalização, condução e julgamento das dispensas eletrônicas no Portal de Compras do Governo Federal.

Art. 2º DESIGNAR o Agente de Contratação acima nominado para atuar como Pregoeiro, conforme o disposto no art. 8º, §5º da Lei 14.133/21.

Art. 3º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados como membros da equipe de apoio aos Agentes de Contratação:

I - ARNAILTON FREITAS DE SOUSA MORAIS matrícula nº 11507730-7

II - ALCIONE CAETANO FERNANDES matrícula nº 11671904-5

Art. 4º As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revogue.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando a Portaria Nº 01, de 01 de fevereiro de 2023.

EMERSON NOGUEIRA DE CARVALHO
Presidente da Associação

SECRETARIA DA FAZENDA

COMISSÃO DE FIXAÇÃO DE METAS

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a fixação da meta global de arrecadação do ICMS para a Secretaria da Fazenda, referente ao mês de abril de 2024.

A COMISSÃO DE FIXAÇÃO DE METAS, instituída nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 1.209, de 21 de fevereiro de 2001 e composta na conformidade do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 5.164, de 8 de dezembro de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.209/2001, e o art. 8º do Decreto nº 5.164/2014.

RESOLVE:

Art. 1º Fixar a meta global de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para o mês de abril de 2024 em R\$ 423.253.606,29.

Parágrafo único. A meta de arrecadação foi calculada conforme parágrafo único, art. 3º da Lei nº 1.209/2001, combinado com o art. 8º do Decreto nº 5.164, de 8 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

MÁRCIA MANTOVANI
Secretária Executiva de Gestão Tributária

JORGE ANTÔNIO DA SILVA
COUTO
Assessor Técnico Fazendário

PAULO AUGUSTO BISPO DE
MIRANDA
Superintendente de Administração
Tributária

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº: 033/2024
PROCESSO Nº: 2017/6040/503171
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001204
RECORRIDA: ATACADÃO S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.417.563-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2017/001204, sem análise de mérito. Voto divergente do conselheiro Rui José Diel. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e seis dias do mês de março de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 034/2024
PROCESSO Nº: 2017/6040/505817
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002354
RECORRENTE: ATACADÃO S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.417.563-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de extinção do crédito tributário por decadência, arguida pela conselheira relatora, para julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/002354, sem análise de mérito. Voto divergente do conselheiro Rui José Diel. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e seis dias do mês de março de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 035/2024

PROCESSO Nº: 2017/6040/505818
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002355
RECORRENTE: ATACADÃO S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.417.563-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. VÍCIOS MATERIAIS NA CONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO. ERRO NA TIPICIDADE DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária quando a conduta praticada pelo contribuinte não se coaduna com a infração tipificada no lançamento do crédito tributário.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, prevista no artigo 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, arguida pela conselheira relatora, para julgar nulo o auto de infração 2017/002355, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e seis dias do mês de março de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 036/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/502894
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001451
RECORRENTE: ATACADÃO S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.417.563-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS DE MERCADORIAS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA - É procedente o lançamento que exige ICMS Substituição Tributária, quando comprovada a ausência de recolhimento do imposto, que é de responsabilidade de contribuinte portador de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2018/001451 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 42.714,68 (quarenta e dois mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), do campo 4.11; R\$ 104.288,43 (cento e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), do campo 5.11; E R\$ 128.737,65 (cento e vinte e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), do campo 6.11, conforme termo de aditamento de fls. 250, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e seis dias do mês de março de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 037/2024

PROCESSO Nº: 2019/6860/500883
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001079
RECORRENTE: CDA - CIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.449.493-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO LEI Nº 1.385/03. SALDO CREDOR. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO - É procedente a exigência tributária que expurga benefício fiscal apropriado em confronto à sistemática estabelecida pela Lei nº 1.385/03, cuja atribuição do crédito presumido se dá em relação ao valor do ICMS apurado, após cotejo de débitos e créditos.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/001079 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.640.460,90 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa centavos), do campo 4.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e seis dias do mês de março de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 038/2024

PROCESSO Nº: 2019/6860/500884
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001080
RECORRENTE: CDA - CIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.449.493-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO LEI Nº 1.385/03. LEVANTAMENTO COM ERRO. SALDO CREDOR. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que apresenta erro na determinação da infração, relativamente ao quantum devido, demonstrado equívoco na consideração de valor relativo a saldo credor transferido, como sendo crédito presumido indevidamente apropriado.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração relativo ao quantum devido, arguida pela conselheira relatora, para julgar nulo o auto de infração 2019/001080, sem análise de mérito. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e seis dias do mês de março de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 039/2024
PROCESSO Nº: 2019/6860/500886
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001081
RECORRENTE: CDA - CIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.449.493-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO LEI Nº 1.385/03. SALDO CREDOR. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO - É procedente a exigência tributária que expurga benefício fiscal apropriado em confronto à sistemática estabelecida pela Lei nº 1.385/03, cuja atribuição do crédito presumido se dá em relação ao valor do ICMS apurado, após cotejo de débitos e créditos.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/001081 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.873.136,60 (um milhão, oitocentos e setenta e três mil, cento e trinta e seis reais e sessenta centavos), do campo 4.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e seis dias do mês de março de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 040/2024
PROCESSO Nº: 2017/7160/500153
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001088
RECORRENTE: D'AURA TEXTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.410.275-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. REFAZIMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR ERRO MATERIAL. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, §4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários reconstituídos com inovações após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/001088 nos valores de: R\$ 1.141.202,11 (um milhão, cento e quarenta e um mil, duzentos e dois reais e onze centavos), do campo 4.11; E R\$ 473.171,05 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e setenta e um reais e cinco centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e seis dias do mês de março de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 041/2024
PROCESSO Nº: 2020/6640/500205
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000310
RECORRENTE: M M P COMÉRCIO DE CARNES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.380.736-1
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERNAS. A NÃO CONSIGNAÇÃO DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO NO LIVRO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS FISCAIS - RUDFTO NÃO IMPLICA EM UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA - A perda do direito ao gozo de um benefício fiscal condicionado ao cumprimento de obrigação acessória deve ocorrer tão somente quando seu descumprimento não seja sanável e implique prejuízo relevante às atividades fiscalizadora e arrecadadora a ponto de justificá-la, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2020/000310 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 58.030,67 (cinquenta e oito mil, trinta reais e sessenta e sete centavos), do campo 4.11; R\$ 193.606,94 (cento e noventa e três mil, seiscentos e seis reais e noventa e quatro centavos), do campo 5.11; R\$ 31.852,24 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), do campo 6.11; R\$ 237.358,24 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), do campo 7.11; R\$ 19.984,66 (dezenove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), do campo 8.11; E R\$ 183.783,92 (cento e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), do campo 9.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Michelle Correa Ribeiro Melo e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e seis dias do mês de março 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 042/2024
PROCESSO Nº: 2019/6040/503070
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001131
RECORRIDA: SS COM. COSMÉT. E PROD HIGIENE PESSOAL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.413.212-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001131 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 33.432,02 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dois centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais e

absolver do valor de R\$ 81.893,23 (oitenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), do campo 4.11, conforme termo de aditamento de fls. 129/130. Voto vencedor do conselheiro Edson José Ferraz. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de março de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Autor do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 043/2024

PROCESSO Nº: 2018/7130/500324

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001619

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA GENOVEVA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.400.748-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. MERCADORIA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

II - MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. MERCADORIA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de operações na Escrituração Fiscal Digital - EFD.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria negar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001619, conforme termo de aditamento de fls. 136/138 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 4.452,56 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), do campo 7.11; R\$ 2.027,19 (dois mil, vinte e sete reais e dezenove centavos), do campo 8.11; R\$ 577,66 (quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), do campo 9.11; E R\$ 1.658,69 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), do campo 10.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 35.098,91 (trinta e cinco mil, noventa e oito reais e noventa e um centavos), do campo 6.11. Voto vencedor do conselheiro Edson José Ferraz. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de novembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de março de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Autor do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 044/2024

PROCESSO Nº: 2017/6010/500445

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000693

RECORRIDO: PLENA ALIMENTOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.409.122-0

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS NORMAL. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO SEM DESTAQUE DE IMPOSTO. IMPOSTO RECOLHIDO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS comprovadamente recolhido antes do lançamento do crédito tributário.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente auto de infração 2017/000693 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 3.293.500,80 (três milhões, duzentos e noventa e três mil, quinhentos reais e oitenta centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Marcos Freire fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de março de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 045/2024

PROCESSO Nº: 2017/6010/500446

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000694

RECORRIDO: PLENA ALIMENTOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.409.122-0

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS NORMAL. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO SEM DESTAQUE DE IMPOSTO. IMPOSTO RECOLHIDO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS comprovadamente recolhido antes do lançamento do crédito tributário.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente auto de infração 2017/000694 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 2.797.586,23 (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Marcos Freire fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de março de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 046/2024
PROCESSO Nº: 2017/6010/500452
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000700
RECORRIDO: PLENA ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.409.122-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. GADO BOVINO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige multa formal por vícios não comprovados na emissão de documentos fiscais de entradas.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente auto de infração 2017/000700 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 45.382,27 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Marcos Freire fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de março de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 048/2024
PROCESSO Nº: 2017/6010/500454
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000702
RECORRIDO: PLENA ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.409.122-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. GADO BOVINO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige multa formal por vícios não comprovados na emissão de documentos fiscais de entradas.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente auto de infração 2017/000702 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 71.497,20 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Marcos Freire fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de março de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 047/2024
PROCESSO Nº: 2017/6010/500453
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000701
RECORRIDO: PLENA ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.409.122-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. GADO BOVINO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige multa formal por vícios não comprovados na emissão de documentos fiscais de entradas.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente auto de infração 2017/000701 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 5.144,69 (cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Marcos Freire fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de março de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 049/2024
PROCESSO Nº: 2016/6140/501057
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/201627
RECORRIDA: LARA & SILVESTRE LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.388.746-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. FATO GERADOR PRESUMIDO. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que não apresenta no processo a materialidade do ilícito, caracterizando cerceamento ao direito de defesa.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2016/201627, por cerceamento de defesa, conforme artigo 28, inciso II, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de março de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 050/2024
PROCESSO Nº: 2016/6140/501056
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/201638
RECORRIDA: LARA & SILVESTRE LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.388.746-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. FATO GERADOR PRESUMIDO. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que não apresenta no processo a materialidade do ilícito, caracterizando cerceamento ao direito de defesa.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração nº 0480002015009510000621201638, por cerceamento de defesa, conforme artigo 28, inciso II, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de março de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 051/2024
PROCESSO Nº: 2017/6490/500321
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001920
RECORRIDA: A CAVALCANTE DA SILVA & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.266-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, §4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

II - ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FATO GERADOR PRESUMIDO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária cujo lançamento impossibilita a perfeita identificação do ilícito, caracterizado erro na determinação da infração, conforme entendimento disposto no inciso IV, do art. 28 da Lei nº 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, conforme artigo 28, inciso IV da Lei 1.288/01, arguida pelo sujeito passivo, para julgar nulo os campos 5 e 6, e extinto pela decadência o valor de: R\$ 43.130,56 (quarenta e três mil, cento e trinta reais e cinquenta e seis centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de março de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 052/2024
PROCESSO Nº: 2017/6490/500322
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001921
RECORRIDA: A CAVALCANTE DA SILVA & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.266-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária, excluído o período que está extinto pela decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte auto de infração 2017/001921 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 17.818,80 (dezesete mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos), do campo 5.11; E R\$ 1.127,20 (um mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 50.741,84 (cinquenta mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), do campo 4.11. Voto divergente da conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de março de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 053/2024
PROCESSO Nº: 2017/6490/500323
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001922
RECORRIDA: A CAVALCANTE DA SILVA & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.266-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária, excluído o período que está extinto pela decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte auto de infração 2017/001922 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 17.550,00 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 4.11. Voto divergente da conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos vinte e sete dias do mês de março de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente